

Ação coletiva anulatória de ato jurídico. Demanda ajuizada pela Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Participantes em Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações – FENAPAS em face de diversas empresas do ramo de telefonia com vistas à anulação de acordos celebrados pela Fundação SISTEL de Seguridade Social e suas entidades patrocinadoras, sob a alegação de que, após a privatização das empresas estatais de telecomunicações ocorrida no ano de 1998, houve violação ao direito adquirido de aposentados, pensionistas e participantes do plano de previdência privada oferecido pela antiga Telebrás. Sentença de procedência do pedido. Inconformismos de 07 (sete) das 34 (trinta e quatro) Rés. **Entendimento desta Relatora** quanto à manutenção da sentença *a quo*. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da FENAPAS, que se rechaça. De fato a FENAPAS detém legitimidade para a causa em virtude do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Artigo 82, inciso IV, do CDC, que assegura legitimidade para a propositura de ação civil coletiva às associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre suas finalidades institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, tal como ocorre com a FENAPAS. Não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito, visto que a Fundação SISTEL de Seguridade Social possui natureza jurídica de entidade fechada de previdência privada. Sendo assim, não há que se falar na necessidade de ingresso da União Federal no feito e, conseqüentemente, de remessa dos autos à Justiça Federal. A matéria posta em discussão nos autos é eminentemente de direito, não se podendo olvidar que o feito foi instruído com conteúdo documental suficiente para o perfeito conhecimento e julgamento da demanda. Logo, desnecessária a produção de qualquer outro meio de prova, seja ele pericial ou oral. Cerceamento de direito de defesa não configurado. Quanto ao mérito, comparando-se o teor do Edital de Leilão MC/BNDES nº 01/1998, cuja finalidade era a de assegurar a todos os funcionários das empresas do ramo de telecomunicações estatais que foram privatizadas, sejam eles empregados, aposentados ou pensionistas, o direito ao mesmo plano de benefício ao qual estavam vinculados antes da privatização, com o conteúdo das decisões tomadas no acordo firmado entre as empresas de telecomunicações patrocinadoras da Fundação SISTEL em 28/12/1999 e seu respectivo termo aditivo que foi consolidado em 18/03/2004, percebe-se que, efetivamente, houve modificações substanciais dos convênios de adesão anteriormente celebrados pelas empresas do Sistema Telebrás, afrontando o direito adquirido daqueles empregados que já tinham aderido ao plano de previdência privada PBS. Escorreita, portanto, a declaração de nulidade das decisões tomadas através do ‘Acordo firmado em 28/12/1999’, bem como as decisões decorrentes do respectivo aditivo datado de 18/03/2004. Acolhimento do Parecer da Ilustre Procuradora de Justiça. **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS APELOS PRINCIPAIS e ADESIVO.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0020721 - 30.2005.8.19.0001, em que são partes Tim Celular S.A. (Apelante 1), Telemig Celular e outro (Apelantes 2), Vivo S.A. e outro (Apelantes 3), Fundação SISTEL de Seguridade Social (Apelante 4), Telemar Norte Leste S.A. e outros (Apelantes 5), Telecomunicações de São Paulo S.A. TELESP (Apelante 6), Brasil Telecom S.A. e outro (Apelantes 7), tendo como Apelados 1 os mesmos e como Apelado 2 a Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Participantes em Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações - FENAPAS

A C O R D A M

os Desembargadores da Colenda Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em VOTAÇÃO MAIORIA, em **CONHECER DOS APELOS PRINCIPAIS e ADESIVO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Relatório de fls. 3528/3572.

V O T O

Os inconformismos de 07 (sete) das 34 (trinta e quatro) Rés, ora Apelantes, diante de sentença escorreitamente proferida pela Douta Juíza Singular efetivamente não merecem prosperar, conforme se verá a seguir.

Em apertada síntese, versam os presentes autos sobre ação coletiva de nulidade de ato jurídico com pedido de tutela antecipada ajuizada pela Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Participantes em Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações – FENAPAS em face de diversas empresas do ramo de telefonia com vistas à anulação de acordos celebrados pela Fundação SISTEL de Seguridade Social e suas entidades patrocinadoras, sob a alegação de que, após a privatização das empresas estatais de telecomunicações ocorrida no ano de 1998, houve violação ao direito adquirido de aposentados, pensionistas e participantes do plano de previdência privada oferecido pela antiga Telebrás.

Na sentença vergastada, a Douta Magistrada Monocrática julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar nulas todas as decisões tomadas através do ‘Acordo firmado em 28 de dezembro de 1999’, bem como as decisões decorrentes do ‘Termo Aditivo’ ao referido acordo, de 18 de março de 2004; além de restabelecer para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas



empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas, as condições então vigentes para todos os benefícios, com recursos voltados ao atendimento de tais direitos. Além disso, a Douta Juíza Singular determinou que fosse restabelecida a solidariedade entre todas as empresas privatizadas e sucessoras, tal como vigia anteriormente, assim declaradas responsáveis em relação a todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas, bem como ordenou o restabelecimento da suplementação salarial por benefício definido, para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas, proibindo, ainda, a extinção do 'Fundo de Compensação e Solvência', que se constitui em reserva de garantia de manutenção do PAMA - Plano de Assistência Médica dos Aposentados, que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas.

Diante da prolação da sentença de procedência da pretensão autoral, foram interpostos 07 (sete) apelos nos quais, de forma reiterada, foram arguidas as preliminares de incompetência do juízo, de ilegitimidade ativa *ad causam* da FENAPAS, de cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas, especialmente a pericial contábil, tendo sido ventilada, ainda, como questão prejudicial, a prescrição da pretensão atinente à anulação do ato jurídico impugnado, sendo ressaltadas, por fim, quanto ao mérito, a legalidade da reestruturação da Fundação SISTEL e a devida observância aos termos do Edital de Leilão MC/BNDES nº 01/1998, que tratou da privatização das empresas estatais do ramo de telecomunicações.

Todavia, as questões preliminares arguidas nas razões de apelação não merecem ser acolhidas.

De fato, em relação à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da FENAPAS, entende esta Relatora que a mesma não se sustenta, visto que a Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Participantes em Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações detém legitimidade para a causa em virtude do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Artigo 82, inciso IV, do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, que assegura legitimidade para a propositura de ação civil coletiva às associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre suas finalidades institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, tal como ocorre com a FENAPAS.

Nesse ponto, em relação à atuação da FENAPAS, bem salientou a Douta Magistrada Monocrática, *in verbis*: "*Ela defende direito coletivo, pois visa proteger os consumidores (aposentados, pensionistas e participantes) que já contrataram com as rés, e cujos direitos são indivisíveis,*



posto que ligados entre si e com a parte contrária pela mesma relação jurídica base (contrato de prestação de previdência complementar), conforme artigo 81, II, do CDC, não havendo que se falar em interesses individuais disponíveis.”

A outro giro, quanto à alegação de que a Justiça Estadual seria incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, melhor sorte não aguarda as empresas de telefonia Apelantes em seus anseios de reforma da sentença a quo quando sustentaram a necessidade de remessa do feito para a Justiça Federal.

Com efeito, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito, visto que a Fundação Sistel de Seguridade Social possui natureza jurídica de entidade fechada de previdência privada. Sendo assim, não há que se falar na necessidade de ingresso da União Federal no feito e, conseqüentemente, de remessa dos autos à Justiça Federal.

Por seu turno, no respeitante à alegação acerca da existência de cerceamento do direito de defesa das Apelantes, que desejam ver produzidas as provas pericial e oral com vistas à comprovação das suas alegações, também não há como prosperar suas pretensões recursais.

Efetivamente, devem ser rechaçados os argumentos acima alinhados visto que a matéria posta em discussão nos autos é eminentemente de direito, não se podendo olvidar que o feito foi instruído com conteúdo documental suficiente para o perfeito conhecimento e julgamento da demanda, mostrando-se desnecessária, portanto, a produção de qualquer outro meio de prova, seja ele pericial ou oral.

Destarte, escorreito e irretocável se mostra a sentença vergastada no ponto em que a Douta Juíza Singular julgou antecipadamente a lide, dispensando os pedidos de produção de provas pericial e oral deduzidos pelas ora Apelantes.

Quanto ao *meritum causae*, cotejando-se os argumentos deduzidos na petição inicial e que foram reiterados em sede de contrarrazões pela FENAPAS com o extenso rol documental encartado aos autos, conclui esta Relatora que, de fato, há evidente nulidade nas decisões tomadas no acordo firmado em 28/12/1999, bem como em seu termo aditivo firmado em 18/03/2004, eis que ambos culminaram em inequívoca afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (Artigo 5º, XXXVI, CRFB) consubstanciados no Edital de Leilão MC/BNDES nº 01/1998.

De fato, atentando-se para o disposto no subitem IV, item 4.3, do Capítulo 4, do Edital de Leilão MC/BNDES nº 01/1998, que segue encartado à fl. 10, percebe-se que a intenção contida no citado edital era



assegurar aos atuais empregados das companhias e de suas respectivas controladas os planos de previdência complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social, nos termos do seu estatuto e do regulamento do plano de benefícios vigente, aderindo e ratificando os convênios de adesão anteriormente celebrados pelas empresas do ramo de telecomunicações com a mencionada entidade de previdência complementar.

Da leitura da norma descrita acima, infere-se que aos empregados, aposentados e pensionistas do sistema Telebrás e de suas respectivas controladas deveriam ser assegurados os planos de previdência complementar da Fundação Sistel, nos moldes como eles haviam sido estabelecidos anteriormente nos convênios de adesão. Caso contrário, restaria violado o direito adquirido daqueles que já estavam aposentados, não se podendo olvidar da afronta ao ato jurídico perfeito em relação aos demais empregados.

Nesse ponto, convém a esta Relatora asseverar que um dos principais objetivos contidos no Edital de Leilão MC/BNDES nº 01/1998 foi o de assegurar a todos os funcionários das empresas do ramo de telecomunicações estatais que foram privatizadas, sejam eles empregados, aposentados ou pensionistas, o direito ao mesmo plano de benefício ao qual estavam vinculados antes da privatização.

Entretanto, observando-se o conteúdo das decisões tomadas no acordo firmado entre as empresas de telecomunicações patrocinadoras da Fundação Sistel em 28/12/1999, bem como de seu respectivo termo aditivo que foi consolidado em 18/03/2004, percebe-se nitidamente que houve violação aos direitos dos empregados do antigo Sistema Telebrás, bem como de seus aposentados e pensionistas, senão, vejamos.

No documento anexado às fls. 100/132, relativo às decisões que foram tomadas no acordo entabulado entre as empresas de telecomunicações patrocinadoras da Fundação Sistel em 28/12/1999, percebe-se nos itens 1.1 e 3.4, *in verbis*:

1.1. "As Patrocinadoras, pelo presente, autorizam a SISTEL a adotar, tendo como data-base a data da reestruturação (definida em 1.2 abaixo), as medidas e providências necessárias a promover a distribuição escritural dos encargos e a correspondente parcela patrimonial que compõem o patrimônio da SISTEL entre diversos planos de benefícios previdenciários, divididos em "Planos PBS-A" e "Planos de Patrocinadoras", com as características consignadas nas Cláusulas Segunda e Terceira deste Acordo e observando as condições estabelecidas no Anexo (I) que contempla a metodologia de segregação das Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder, e no Anexo (II) que disciplina a forma de alocação do patrimônio da SISTEL para cobertura dessas reservas matemáticas."



3.4. "Será facultado a quaisquer Patrocinadoras ajustarem entre si o patrocínio de Planos (existentes ou a serem criados), desde que estabeleçam as regras de solidariedade ou adiram a convênio existente."

Já no termo aditivo firmado entre as empresas em 18/03/2004, que seguem encartados às fls. 133/142, nota-se em seus itens 2.1.1, 6.2 e 7.1, in verbis:

2.1.1. "A Patrocinadora que apresentar, no prazo acima estabelecido, Requisição de Retirada e Requisição de Transferência ("Requerente"), ficará desonerada da obrigação de solidariedade assumida nos termos da Cláusula 7.2 do Acordo a partir da formalização da retirada do patrocínio dos Planos PBS-A e PAMA e transferência do(s) seu(s) respectivo(s) Plano(s) de Patrocinadora."

6.2. "Na transferência dos valores do fundo administrativo para os Planos de Patrocinadoras deverão ser adotados os critérios de rateio, utilizados em 30 de janeiro de 2000, quando da segregação patrimonial da SISTEL, e os ativos fixos vinculados a cada Plano de Patrocinadora."

7.1. "O fundo de compensação e solvência mencionado na Cláusula Dezoito do Acordo será extinto, imediatamente após a entrada em vigor do novo Estatuto da SISTEL."

Assim sendo, comparando-se o teor do Edital de Leilão MC/BNDES nº 01/1998, cuja finalidade era a de assegurar a todos os funcionários das empresas do ramo de telecomunicações estatais que foram privatizadas, sejam eles empregados, aposentados ou pensionistas, o direito ao mesmo plano de benefício ao qual estavam vinculados antes da privatização, com o conteúdo das decisões tomadas no acordo firmado entre as empresas de telecomunicações patrocinadoras da Fundação SISTEL em 28/12/1999 e seu respectivo termo aditivo que foi consolidado em 18/03/2004, percebe-se que, efetivamente, houve modificações substanciais dos convênios de adesão anteriormente celebrados pelas empresas do Sistema Telebrás, afrontando o direito adquirido daqueles empregados que já tinham aderido ao plano de previdência privada PBS.

Aliás, na sentença a quo a Douta Magistrada Monocrática consignou de forma precisa que: "Em outras palavras, o edital foi claro ao garantir a todos os funcionários das empresas privatizadas, ativos e inativos, o plano de benefícios pactuado à época. Todavia não foi isso o que ocorreu. Tanto o acordo ente as patrocinadoras da Fundação Sistel de Seguridade Social firmado em 28 de dezembro de 1999, como o termo aditivo ao referido acordo, de 18 de março de 2004, trouxeram alteração aos convênios de adesão celebrados pelas companhias e suas respectivas controladas com a Fundação Sistel, violando o direito tanto de funcionários ativos do antigo Sistema Telebrás, como de funcionários inativos."



Além disso, como bem restou salientado pela Ilustre Procuradora de Justiça, é importante asseverar que a Corte Superior de Justiça entende que a mudança de estatuto social que venha a prejudicar beneficiários fere direito adquirido, na mesma forma como aconteceu na hipótese retratada nos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE PRIVADA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. RESSALVA DOS DIREITOS ASSEGURADOS. E OFENSIVO AO DIREITO ADQUIRIDO O ATO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO SENTIDO EXCLUIR BENEFICIÁRIAS DE SEUS FILIADOS, INSCRITAS SOB REGRAS ESTATUTÁRIAS, EM VIRTUDE DE SUPERVENIENTE MUDANÇA DESSAS MESMAS REGRAS. (REsp 28.212/SP, Rel. Ministro Dias Trindade, Quarta Turma, julgado em 14/12/1993, DJ 21/03/1994 p. 5487)

Por tudo que foi exposto, escorreita se mostra a sentença hostilizada no ponto em que declarou nulas todas as decisões tomadas no acordo entabulado entre as empresas de telecomunicações patrocinadoras da Fundação SISTEL em 28/12/1999 e no seu respectivo termo aditivo datado de 18/03/2004, assegurando a todos os participantes que até o dia 31/12/1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas, as condições então vigentes para todos os benefícios anteriormente existentes, com os recursos dirigidos para atendimento destes direitos.

Arrematando, no que concerne ao restabelecimento do Fundo de Compensação e Solvência, também há de se ratificar o que foi decidido em Primeira Instância, visto que há comprovação nos autos de que tal fundo é de curial importância para a manutenção do Plano de Assistência Médica dos Aposentados. Destarte, força é concluir que a decisão que extinguiu o aludido Fundo de Compensação e Solvência causou consideráveis prejuízos ao próprio funcionamento do PAMA. Sendo assim, evidente a necessidade de seu restabelecimento, tal como foi determinado pela Douta Juíza Singular, sob pena de restar chancelada inequívoca afronta ao direito dos aposentados a um plano de previdência complementar sólido e protetivo.

Por fim, quanto à apelação adesiva que foi interposta por às fls. 3175/3177 pela Associação dos Empregados, Aposentados e Pensionistas do Setor de Telecomunicações do Estado do Rio de Janeiro (APAS-RJ) argumentando que possui interesse e legitimidade para ingressar no presente feito e requerendo que seja admitida a sua intervenção a título de assistente, entende esta Relatora que a mesma também não merece prosperar em virtude da ausência de plena demonstração do efetivo interesse da requerente em participar da demanda. Com efeito, a Apelante Adesiva sequer trouxe aos autos cópia de estatuto social capaz de comprovar o alegado interesse e legitimidade para discutir os termos da presente ação em nome de seus associados.



Isso posto, acolhendo integralmente o Parecer da Ilustre Procuradora de Justiça, **CONHEÇO DOS RECURSOS PRINCIPAIS e ADESIVO e NEGO-LHES PROVIMENTO**, preservando-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Rio de Janeiro, de junho de 2017.

Conceição A. Mousnier
Desembargadora Relatora

